LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA

SÃO JOSÉ DA BELA VISTA-SP

REVISADA E ATUALIZADA EM
24 DE SETEMBRO DE 2020

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO arts. 1º a 4º

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA art. 5º a 6º

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES art. 7°

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO SETOR OU PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal arts. 8º a 10

Seção II - Dos Vereadores arts. 11 a 12

Subseção I - Da Licença art. 13

Subseção II - Dos Direitos e Deveres art. 14 a 15

Subseção III - Da Responsabilidade do Vereador art. 16

Subseção IV - Das incompatibilidades art. 17

Subseção V - Da Perda do Mandato art. 18

Subseção VI - Da Extinção do Mandato art. 19

Subseção VII - Da Cassação do Mandato arts. 20 a 22

Subseção VIII - Da Convocação de Suplente art.23

Subseção IX – Dos subsídios arts. 24 a 25

Seção III - Da Mesa da Câmara

Subseção I - Da Eleição, Renovação e Destituição art. 26 a 28

Subseção II - Das Atribuições da Mesa art. 29

Subseção III - Do Presidente art. 30

Seção IV - Das Reuniões

Subseção I - Disposições Gerais arts. 31 a 35

Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária art. 36

Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária art. 37 a 39

Seção V - Das Comissões art. 40

Subseção I - Das Comissões Especiais de Inquérito arts. 41 a 61

Subseção II - Da Comissão Representativa no recesso art. 62

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais arts. 63 a 64

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica art. 65

Subseção III - Das Leis arts. 66 a 79

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções arts. 80 a 82

Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial arts. 83 a 87

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito arts. 88 a 90

Subseção I - Das Incompatibilidades art. 91

Subseção II - Da Substituição e da Sucessão arts. 92 a 96

Subseção III - Das Licenças art. 97

Subseção IV - Dos Subsídios arts. 98 a 99

Seção II - Das Atribuições do Prefeito arts. 100 a 101

Seção III - Dos Direitos e Deveres arts. 102 a 104

Seção IV - Da Responsabilidade arts. 105 a 106

Seção V - Da Extinção do Mandato art. 107

Seção VI - Da Cassação do Mandato arts. 108 a 111

Seção VII - Das Licenças arts. 112 a 113

Seção VIII - Dos Secretários Municipais arts. 114 a 118

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL arts 119 a 120

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL arts.121 a 124

CAPÍTULO III - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA art. 125 a 126

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS art. 127 a 131

CAPÍTULO V - DOS BENS MUNICIPAIS arts. 132 a 139

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS arts. 140 a 166

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS art. 167

CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS arts. 168 a 169

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO art. 170 a 175

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 176 a 182

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL arts. 183 a 185

CAPÍTULO III - DA SAÚDE arts. 186 a 194

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Da Família art. 195

Seção II - Da Educação arts. 196 a 204
Seção III - Da Cultura arts. 205 a 207
Seção IV - Do Esporte e Lazer arts. 208 a 212
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE art. 213
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO art. 214 a 221

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 222 a 226

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS arts. 1º ao 6º

Preâmbulo

O Povo Belavistense imbuído no ideal de se organizar, respeitando os princípios constitucionais da Federação e do Estado de São Paulo, assegurando a justiça e o bem-estar, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, através de sua Edilidade, a.

Lei Orgânica do Município de São José da Bela Vista.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal, rege-se e organiza-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e aqueles aplicáveis da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - Ficam mantidos os limites do território do Município, somente podendo ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal, e no que couber, na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de São Jose da Bela Vista o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino Municipal e outros estabelecidos em lei Municipal.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 5° - Ao Município de São José da Bela Vista compete privativamente:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, com base em planejamento adequado;

2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3. arrecadar e publicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

5. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7. elaborar seu Plano Diretor;

8. promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9. estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de "silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

11. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12. manter e conservar as rodovias e estradas vicinais, primárias e secundárias, no âmbito de seu território;

13. prover sobre limpeza das vias e Logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

14. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas Federais e Estaduais pertinentes;

15. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

16. prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado;

17. manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

18. regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

19. dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

20. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

21. organizar o quadro e instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

22. constituir guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a lei;

23. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

24. promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

25. quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

26. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município de São José da Bela Vista compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 7° - Ao Município de São José da Bela Vista é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política ou partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de teatros, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

XI - utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de quaisquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinados à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea *a*, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados, ou em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A vedação expressa no inciso VIII será regulamentada em lei complementar.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO SETOR OU PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

§ 2º - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e fixado pela Constituição Federal, Lei Federal ou pela Justiça Eleitoral.

§ 3° - A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será a certificada pelo IBGE como a efetiva, ou, na impossibilidade, a estimada para a data a ser considerada.

§ 4º - A elegibilidade para o mandato de Vereador obedecerá a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual

II - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias, remissão e suspensão de cobrança da dívida ativa;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenções e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos, bem como de concessão de obras públicas, de uso de bens públicos e de direito real de uso de bens públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos,

XIII - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos das administrações públicas;

XIV - aprovar o Plano Diretor;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

XVII - denominar e autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, serão observados os princípios da conveniência e do interesse público.

Art. 10 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental e desta Lei Orgânica;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos, dos serviços internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 37 e seus incisos da Constituição Federal;

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;

VIII - fixar, no máximo em até 120 dias antes das eleições, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e através de Resolução, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, observados os preceitos da Constituição Federal e da legislação eleitoral sobre a matéria;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito e responsáveis sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato de vereador por voto aberto e quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas ou mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político;

XV - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;

XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial Município;

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão enviadas para discussão e votação, sobrestada a tramitação de qualquer outra matéria;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 11 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º. de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado

dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 12 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Subseção I - Da Licença

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;

§ 1º - Para fins de remuneração considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2° - O Vereador investido em cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", em autarquia, empresa pública, sociedade de economia, mista empresa concessionária de serviço público ou pessoa jurídica de direito público, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, com prejuízo da remuneração do Vereador.

§ 3º - A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios em condições estabelecidos no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

Subseção II - Dos Direitos e Deveres

Art. 14 - São, dentre outros, direitos do vereador:

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - no exercício de seu mandato, o vereador terá, dentro de padrões operacional e funcionalmente aceitáveis, facilitado o acesso a quaisquer repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta;

III - obter dos órgãos públicos municipais, desde que sem caráter de devassa, informações que requisitar para instruir seu trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licenças, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 15 - São, dentre outros, deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis;

II - agir com respeito ao executivo e ao legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às sessões trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no Município, salvo quando o distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

Subseção III - Da Responsabilidade do Vereador

Art. 16 - O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Parágrafo único. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum, e, pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Subseção IV - Das incompatibilidades

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas as entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Subseção V - Da Perda do Mandato

Art. 18 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo 17, referentes à subseção “das incompatibilidades”;

II - que fixar residência fora do Município;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e quórum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

Subseção VI - Da Extinção do Mandato

Art. 19 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - não tomar posse na data marcada, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal;

IV - O presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Subseção VII - Da Cassação do Mandato

Art. 20 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 21 - São infrações político-administrativas do vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 22 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador, eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Não se dará o afastamento do vereador processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que

for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - Aplica-se subsidiariamente a esta subseção, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Subseção VIII - Da Convocação de Suplente

Art. 23 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1 º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção IX - Dos subsídios

Art. 24 - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado dentro dos limites, até 120 dias antes das eleições, nas condições e na forma prevista pela Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Caso não haja aprovação da Resolução que fixa o subsídio dos vereadores em até 90 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - O subsídio dos vereadores será atualizado no curso da legislatura sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

§ 4º - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, com o limite máximo de duas vezes o subsídio percebido pelos vereadores.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

§ 6º - O vereador licenciado nos termos desta Lei Orgânica terá direito ao recebimento dos subsídios ou da remuneração do cargo ou do emprego público pelo qual tiver optado.

§ 7º - O vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá os subsídios desde então, e até regularizar a situação.

§ 8º - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

Art. 25 - Os valores dos subsídios fixados para os exercentes dos mandatos de poderes executivo e legislativo e demais agentes políticos não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição da República e demais normas infraconstitucionais.

Parágrafo único. Ocorrendo o excesso previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da Lei.

Seção III - Da Mesa da Câmara

Subseção I - Da Eleição, Renovação e Destituição

Art. 26 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito a Mesa.

Art. 27 - O Regimento Interno disporá sobre a data da eleição para renovação da mesa diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 28 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição para o cargo de presidente na mesma legislatura

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, garantindo-se ampla defesa.

Subseção II - Das Atribuições da Mesa

Art. 29 – À Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno, compete:

I - propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar mediante ato, dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o salvo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou Servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta lei, assegurada ampla defesa.

Subseção III - Do Presidente

Art. 30 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis e Emendas à Lei Orgânica, por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - solicitar intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e pela legislação pertinente;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Seção IV - Das Reuniões

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 31 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante da preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 32 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 33 - A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, e ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 34 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação.

Art. 35 - O voto será público, independentemente da matéria a ser colocada em votação. (Redação dada a Emenda, nº09 de 26 de setembro de 2002).

Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 36 - Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 14 de dezembro.

§ 1º - Considera se como recesso, o período compreendido entre 15 de dezembro a 31 de janeiro.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 3º - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 37 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 38 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente é possível no período de recesso, com exceção do disposto no § 2º, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito, no caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal fora do período de recesso somente será possível, quando a matéria requerer urgência premente e inadiável e for de extremo interesse público.

Art. 39 - A convocação será feita mediante Oficio do Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

Seção V - Das Comissões

Art. 40 - A Câmara terá comissões permanente e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária; bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Subseção I - Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 41 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 42 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 43 - O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 44 - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 45 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 46 - Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 47 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 48 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas,

datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 49 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer importante e imprescindível a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 50 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de coordenador ou secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 51 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 52 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 53 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 54 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e a análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 55 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 56 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 57 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 58 - Elaborado e assinado o relatório final, será ele protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 59 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 60 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas, inclusive, se for o caso,

remetendo ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 61 - Não poderão funcionar concomitantemente mais de duas Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

Subseção II - Da Comissão Representativa no recesso

Art. 62 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade da representação partidária feita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 63 - O processo legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação de ato normativo colegiado, compreendendo as seguintes espécies:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 64 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos II, III, IV e V, do artigo anterior, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 65 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda da Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual no Município, no estado de defesa ou no estado de sítio.

Subseção III - Das Leis

Art. 66 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regime Jurídico dos Servidores;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – As demais legislações de Código e de Estatuto e as matérias tributárias.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - As leis ordinárias exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, exceto o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Depende de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para a sua aprovação, as leis concernentes às seguintes matérias:

I - concessão de serviços públicos;

II - concessão de direito real e uso;

III - alienação de bens imóveis;

IV - aquisição de bens imóveis para doação com encargo;

V - autorização para obtenção de empréstimos de particulares.

Art. 68 - A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 69 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ligadas ao Poder Executivo;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores ligados no Poder Executivo;

III - servidores Municipais;

IV - orçamento anual; diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal.

Art. 71 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e de resoluções versando sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços próprios e sobre a organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 72 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 73 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu preenchimento, a identificação dos assistentes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 74 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1 º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação do veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação, de estatuto e de natureza tributária.

Art. 75 - O projeto aprovado será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 10 (dez) dias úteis:

§ 1º - Promulgada a lei, o Executivo Municipal enviará cópia ao Legislativo para arquivo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 76 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1 º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contatos do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3 º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 77 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 78 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando apenas uma Comissão exarar parecer, caso em que o Plenário deliberará pela rejeição.

Art. 79 - Todo o projeto de lei de autoria do Poder Executivo, ao ser protocolizado na Câmara Municipal, deve vir acompanhado, do texto impresso, para efeito de protocolo, como também, do texto em arquivo Word, para a elaboração e envio futuro do Autógrafo de Lei, resultante da discussão e votação pela Câmara Municipal, sob pena de não inclusão na pauta de discussão e votação.

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 80 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 81 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito

Parágrafo único. O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 82 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme o determinado no regimento interno da Câmara Municipal, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 83 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou quem em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 84 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressaltadas as melhorias posteriores que não alterem ao fundamento legal do concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, Orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

VIII - limitar prazo para que o órgão ou entidades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, suas contas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 3º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente relatório de suas atividades.

Art. 85 - As comissões permanentes, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade Governamental responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 86 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 87 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, devendo ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada.

§ 1º - A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - Qualquer reclamação, impugnação ou levantamento de dúvidas com relação às contas deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos ou provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - As vias da reclamação apresentada no protocolo terão a seguinte destinação:

I - a primeira via da reclamação será encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, ou órgão equivalente mediante oficio;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e a quarta via será arquivada na Câmara Municipal após ciência a todos os Vereadores.

§ 4º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 88 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta Municipal.

Art. 89 - O prefeito e o vice-prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, obedecida a legislação eleitoral.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia lº de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e Vice-Prefeitos, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Subseção I - Das Incompatibilidades

Art. 91 - O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos, ressalvada a posse em virtude de concurso público, com imediato afastamento na forma da Constituição Federal;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estendem-se, no que couber, aos substitutos do prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

Subseção II - Da Substituição e da Sucessão

Art. 92 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral pertinente.

Art. 93 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1 º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 94 - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não for definido, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 95 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta na forma da legislação eleitoral, 90 (noventa) dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Art. 96 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Subseção III - Das Licenças

Art. 97 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou licença gestante;

III - em virtude de férias anuais de 30 (trinta) dias, para gozo ou abono.

Subseção IV - Dos Subsídios

Art. 98 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 99 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 100 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos Municipais ligados ao Poder Executivo, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de responsabilização;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem com relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecidas as normas pertinentes;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o comprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal no que couber;

XXVII - decretar a calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de São José da Bela Vista, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 101 - Será de Competência Comum do Executivo e do Legislativo a iniciativa de projetos de Lei que denominem ou alterem próprios, vias e logradouros públicos.

Seção III - Dos Direitos e Deveres

Art. 102 - São, dentre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - subsídio mensal condigno;

V - licença, nos termos desta Lei.

Art. 103 - São, dentre outros, deveres do prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado nesta Lei, à disposição de qualquer contribuinte, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 104 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

Seção IV - Da Responsabilidade

Art. 105 - O prefeito, observado o que estabelece a Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 106 - O prefeito, ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Seção V - Da Extinção do Mandato

Art. 107 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nas mesmas hipóteses previstas nesta lei para a extinção de mandato dos vereadores.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e ato contínuo convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo presidente para os fins do parágrafo anterior.

Seção VI - Da Cassação do Mandato

Art. 108 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe seja dado amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 109 - São infrações político-administrativas:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal;

III - desatender, sem motivo justo, aos requerimentos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

IV - a falta reiterada de regulamentação ou publicação de leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos anuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo por licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente enquanto no exercício do mandato de prefeito.

Art. 110 - O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá no que couber as mesmas regras procedimentais estabelecidas para a cassação do mandato dos vereadores, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 111 - Não se dará o afastamento do prefeito processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo.

Seção VII - Das Licenças

Art. 112 - O prefeito não poderá ausentar-se do município, ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de obrigatório desencadeamento de processo de cassação do mandato.

Art. 113 - O prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do município;

IV - em razão de férias.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

§ 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo prefeito.

Seção VIII - Dos Secretários Municipais

Art. 114 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de São José da Bela Vista e no exercício dos direitos políticos.

Art. 115 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 116 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 117 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o Território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 118 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissões, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 119 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que amam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento Municipal.

Art. 120 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 121 - A administração Municipal compreende:

I - administração direta, secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por leis específicas e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 122 - A administração pública direta e indireta Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, e coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo será imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenções de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas e deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades Municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 123 - A publicação das leis e atos Municipais, será feita em jornal local, e na não existência, em jornal regional editado no Município mais próximo e de maior circulação no Município de São José da Bela Vista, mesmo que haja imprensa oficial.

§ 1º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 124 - O Município manterá a guarda civil Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços Municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 125 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - posição, objeto e pé, dos processos judiciais, em curso, movidos contra ou pela Fazenda Pública.

Art. 126 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 - A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e nenhuma obra Municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra e seja suficiente à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 128 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse

público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos aos concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 129 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 130 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 131 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1 º - A constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho Fiscal de Munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO V - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 132 - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 133 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 134 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá também de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente, para fins de interesse social;

b) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1 º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e a licitação. A licitação poderá ser

dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 135 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 136 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 137 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto;

§ 4º- A autorização, que poderá incidir a qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 138 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 139 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 140 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 141 - O executivo, por lei e o legislativo, por resolução, instituirão seus quadros de pessoal, observando suas peculiares necessidades e conveniências, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

Art. 142 - Cada entidade da administração indireta terá seu quadro inicial de pessoal previsto na lei criadora ou autorizadora da criação e dela constará autorização para alteração do quadro por ato de cada respectiva diretoria.

Art. 143 - Os quadros de pessoal conterão, na lei ou resolução, que os crie, conforme o caso, a especificação de:

I - regime jurídico e natureza de cada cargo, se efetivo ou em comissão, e de cada emprego, se permanente ou de confiança;

II - quantidade de cada cargo, emprego ou função criados;

III - carga horária dos cargos efetivos e dos empregos permanentes e, se for o caso, de certos cargos em comissão ou empregos de confiança;

IV - valor mensal do vencimento dos cargos ou do salário dos empregos ou, da remuneração das funções ou a referência funcional de cada posto de trabalho;

V - os requisitos para preenchimento, relativos a escolaridade e à experiência ou especialização exigidas;

VI - se for o caso, a unidade de lotação.

Parágrafo único. Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança, situados em primeiro escalão de cada Poder ou entidade, apresentarão à casa respectiva, antes da admissão e quando do desligamento, declaração de bens.

Art. 144 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou do servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Art. 145 - Os editais de concursos públicos observarão o seguinte:

I - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego, para as situações legalmente previstas;

II - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

III - correção de provas sem identificação dos candidatos;

IV - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

V - vedação de:

a) averiguações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

b) prova oral eliminatória;

c) presença, na banca examinadora, de parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos.

Art. 146 - O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos, na forma de cada respectiva legislação, e a cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 147 - Fica vedada para o Município de São José da Bela Vista, a exemplo dos demais municípios brasileiros, que ainda não o tenham, a instituição de regime próprio de previdência social, por força legal da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao art. 40 da Constituição Federal.

Art. 148 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 149 - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 150 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 151 - A lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 152 - O servidor será aposentado de acordo com a Constituição Federal e a legislação pertinente:

Art. 153 – Fica garantida a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, conforme disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 154 - A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 155 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais, antecipações de reajustes salariais ou qualquer vantagem pecuniária por Decreto, ou por qualquer ato administrativo, sendo que qualquer violação a este dispositivo importará em crime de responsabilidade, devendo o responsável responder pela devolução de qualquer valor pago sem observância ao disposto.

Art. 156 - É obrigatória, por lei, a fixação de quadros e lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação e contratação de servidores.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal obrigatoriamente enviará bimestralmente à Câmara Municipal relatório constando a situação do quadro funcional, informando nome de funcionários, função, cargo, salários e demais vantagens recebidas nos meses referidos, demissões, contratações, neste caso acompanhada da documentação homologatória do concurso, ressalvando ainda demais exigências que poderão ser feitas pela Câmara Municipal.

Art. 157 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 158 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou

assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 159 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 160 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 161 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 162 - Os cargos públicos da prefeitura serão criados por lei, e os da Câmara, por resolução, definindo as condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e a extinção dos cargos da prefeitura, bem como a fixação, a alteração dos seus vencimentos, são de iniciativa do prefeito e dependerão de projeto de lei, já os da Câmara, são de iniciativa da Mesa, sendo que, a criação e a extinção dos cargos, dependerão de resolução e a fixação e o padrão de vencimentos, dependerão de lei.

Art. 163 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 164 - O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 165 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 166 - O Município de São José da Bela Vista segue o regime geral de previdência social - RGPS – INSS, para os servidores do Executivo e Legislativo, sendo vedada para o Município, a exemplo dos demais municípios brasileiros, que ainda não o tenham, a instituição de regime próprio de previdência social, por força legal da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao art. 40 da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 167 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial;

II - imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incluídos na competência Estadual;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função, social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3°- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4° - A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores Municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.

Art. 168 - O Município de São José da Bela Vista receberá da União Receitas Tributárias estabelecidas de acordo com o art. 158 da Constituição Federal a título de participação nos tributos federais.

Art. 169 - O Município receberá do Estado Receitas Tributárias estabelecidas de acordo com o art. 167 da Constituição Estadual, a título de participação nos tributos estaduais.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO

Art. 170 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância como o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O percentual de autorização de suplementação por decreto, por parte do Poder Executivo, deve constar nas leis orçamentárias pertinentes.

Art. 171 - A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo rodas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e críticas.

§ 2º - A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 172 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especial designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros e omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Serão obedecidas às seguintes normas de envio dos projetos de Leis Orçamentárias:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência por quatro exercícios, até o final do primeiro exercício financeiro da legislatura subsequente, será encaminhado até o dia 30 de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o dia 30 de junho;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho;

III - projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8°- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 173 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários "ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 174 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar, sob pena de responsabilização.

Art. 175 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 177 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 178 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 179 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 180 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 181 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 182 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, os micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-lo pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 184 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de entendimento entre as esferas Municipal e Estadual.

Art. 185 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 186 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 187 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se a segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 188 - O convênio Municipal de saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 189 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que organizar-se-á de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, com o objetivo de atender ao usuário do sistema;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 190 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde, a nível Municipal.

Art. 191 - O Município garantirá atendimento aos Munícipes carentes e devidamente cadastrados no serviço social e dentro dos recursos da Saúde Pública, quanto às consultas, exames, medicação e outros que visem uma continuidade e acompanhamento efetivo na área de Saúde.

Art. 192 - O Município, no que couber, promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;

III - combate ao uso de tóxico;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 193 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, do atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

Art. 194 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Da Família

Art. 195 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para execução do previsto neste artigo serão adotadas entre outras, as seguintes medidas;

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processo adequado de permanente recuperação.

Seção II - Da Educação

Art. 196 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental e na educação infantil, obrigatórios e gratuitos, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento infantil em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições

de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e o seu não oferecimento pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 197 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Parágrafo único. O Município deverá ter um programa de concessão de bolsas de Estudo a alunos universitários carentes, no sistema de Crédito Educativo, com devida provisão orçamentária própria e distinta da educação fundamental, cabendo ao Poder Executivo, concorrentemente, com o Poder Legislativo a iniciativa de implantá-lo e promovê-lo, no sentido de assegurar aos municípios o direito ao ensino superior.

Art. 198 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno e manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação, física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 199 - O ensino é livre à iniciativa privada, entendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação Nacional:

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 200 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal que:

I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou convencional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 201 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 202 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 203 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 204 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Seção III - Da Cultura

Art. 205 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, a s paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, utilizando-se de processo de tombamento.

Art. 206 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 207 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbios cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção IV - Do Esporte e Lazer

Art. 208 - O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 209 - O Município apoiará e incentivará o esporte e o lazer, como forma de integração especial.

Art. 210 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com sua composição, organização e competência definida em lei, contará na sua formação, com a participação de representantes da comunidade, e em especial, com representantes de entidades afins.

Art. 211 - É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos, entidades desportivas profissionais.

Art. 212 - As empresas instaladas no Município, que possuírem clubes recreativos abertos aos seus funcionários, terão direito à isenção de impostos que incidam sobre a área ocupada pelo referido clube.

Parágrafo único. As entidades e clubes recreativos e esportivos, sem fins lucrativos, terão direito às mesmas isenções a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie e submetam os animais à crueldade.

§ 2º- Aquele que extrair recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 214 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 215 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 216 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, uso e ocupação de solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2 º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 217 - Incumbe ao Município promover programas de moradias populares, de melhora das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 218 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano.

Art. 219 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sob utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com

prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas-anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 220 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte dos seus produtos.

Art. 221 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e das Taxas de Água e Esgoto, os contribuintes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sejam aposentados ou pensionistas, percebendo aposentadoria ou pensão até o valor de 01 (um) salário mínimo;

b) não possuam outra fonte de renda;

c) sejam proprietários ou possuidores, no máximo, do imóvel da própria residência;

d) requeiram a isenção, fazendo prova de todos os requisitos das letras "a", "b" e "c", bem como de declaração a respeito, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Terão a mesma isenção especificada no *caput* do artigo os contribuintes que forem diagnosticados da doença de neoplasia maligna e também os portadores do vírus HIV, que tenham renda de até dois salários mínimos e sejam proprietários ou possuidores, no máximo do imóvel da própria residência.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 223 - É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal, dentro do prazo legal estabelecido na legislação de acesso à informação e transparência.

Art. 224 - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 225 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 226 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para que o Prefeito envie à Câmara o Plano Diretor do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal para apreciação e votação, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, as leis complementares atualizadas concernentes às seguintes matérias:

I - Estatuto dos servidores Municipais;

II - Código Tributário do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal para apreciação e votação, dentro do prazo de 15 (quinze) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica as leis complementares concernentes às seguintes matérias:

I - Código de obras ou de edificações;

II - Código de posturas municipais;

III - Lei de zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 5º - Para que a Câmara possa manter em seu arquivo, e em respeito à autonomia de poderes, o Poder Executivo deverá, até 31 de janeiro de 2008, encaminhas à Câmara Municipal cópias das leis e decretos do Executivo constantes em seu arquivo desde a fundação do Município.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2008 fica estabelecida a obrigatoriedade do envio à Câmara de todas as leis sancionadas e decretos de autoria do Poder Executivo para constarem do arquivo da Câmara.

Art. 6º - Para constante e apropriada utilização da presente Lei Orgânica, deverá ser promovida a sua Revisão e Atualização, pelo menos a cada 8 (oito) anos.

Gaspar Ferreira Da Costa
Presidente

Carlos Cesar Bertolino
1°Secretário

Ana Paula Melauro De Oliveira
2°Secretária

Alexandre Leandro Rezende
Vice-Presidente

DEMAIS VERADORES

Adriano Henrique Borges Lizo

Carlos Cesar Berteli

Silvino Vieira Do Amaral

Valdivino Alves Da Conceição

Vicente De Paula Massino

Consultoria Jurídica e Legislativa
Manso Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 10.468.136/0001-84